



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 276/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 02/2023

RECORRENTE: MKS Engenharia Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação asfáltica do subtrecho da rodovia SE-331, Entr. SE-220 (Aquidabã) / Cumbe, PNV 331ESE00010, com extensão aproximada de 13,74 Km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **MKS Engenharia Ltda.** em face do Julgamento das **Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 02/2023**, cujo objeto consiste na “**Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação asfáltica do subtrecho da rodovia SE-331, Entr. SE-220 (Aquidabã) / Cumbe, PNV 331ESE00010, com extensão aproximada de 13,74 Km, neste Estado**”, o qual fora proferido na Ata de 29/05/2023 julgando **Desclassificada** a Licitante Recorrente.

É O RELATÓRIO.

ca
d s
re P
1
A



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO

Após a análise do Recurso das Licitantes participantes da **Tomada de Preços nº 02/2023** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na “**Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação asfáltica do subtrecho da rodovia SE-331, Entr. SE-220 (Aquidabã) / Cumbe, PNV 331ESE00010, com extensão aproximada de 13,74 Km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

1.0 – Do Recurso apresentado:

Do Recurso apresentado pela licitante MKS ENGENHARIA LTDA, destacamos:

III.1 – ERRO DE CÁLCULO

Partindo da premissa do que estabelece o PRÓPRIO Edital no Item 10, subitens 10.10, 10.11 e 10.19, a saber:

10.10. A Comissão Permanente de Licitação, ao conferir a planilha, constatando erro de cálculo ou de anotação no preenchimento da mesma, fará a correção de modo a prevalecer os preços unitários propostos pelo licitante. Para efeito de classificação, o preço passará a ser aquele encontrado após as correções, quer seja este para mais ou para menos.

10.11. As licitantes serão classificadas em função dos preços globais de suas Propostas de Preço, ajustados, se for o caso, conforme o disposto no item anterior, os quais serão



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

029203.0767922

MKS ENGENHARIA LTDA.

listados em ordem crescente, sendo declarada vencedora a licitante cuja Proposta de Preço apresentar o menor preço global

10.19. Erros meramente formais com relação à apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços, de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e que não causem prejuízos à Administração ou ao tratamento isonômico dos concorrentes, não constituem motivos para inabilitação e/ou desclassificação do licitante e poderão a critério da Comissão Permanente de Licitação serem inclusive providos

Ademais, o valor apresentado para Remuneração da Empresa está bem abaixo dos valores de referência do DNIT e dos acordãos do TCLL.

É óbvio que se há um ERRO, o percentual de REMUNERAÇÃO DA EMPRESA que se apresenta como 0,50% é um ERRO FORMAL, devendo ser recalculado e devidamente retificado, aliás, com a retificação necessária, a proposta da RECORRENTE continua representando a menor e maior vantagem para a Administração Pública, pois continua se apresentando como o MENOR PREÇO GLOBAL entre todos os licitantes, passando de R\$ 256.331,84 para R\$ 283.367,84 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Anexamos a esse recurso, os relatórios abaixo que deverão ser CONSIDERADOS na proposta da RECORRENTE, em substituição as páginas afetadas pelo ERRO FORMAL:

- a) COMPOSIÇÃO DE RDI;
- b) RESUMO ORÇAMENTO REFERENCIAL POR PREÇO GLOBAL;
- c) CARTA PROPOSTA;
- d) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Ainda se reportando ao valor correspondente ao lucro da Empresa:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

MKS ENGENHARIA LTDA.

02620007

O TCU assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero. Nos termos da recente decisão, a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexequibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa, havendo, portanto, outros interesses legais como:

- Formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato;
- Incrementar o registro de acervo técnico, entre outros.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 839/2020 – Primeira Câmara, discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexequibilidade da proposta apresentada constar a margem de lucro zero.

É preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade dos licitantes. Não poderia ser diferente, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

III.2 – 20% DE ENCARGOS PARA O ENGENHEIROS

Os engenheiros considerados são autônomos, realizam trabalhos específicos e eventuais, devido a natureza dos serviços a serem prestados e a demanda necessária.

“Os denominados profissionais “autônomos” e “liberais” são equiparados a contribuintes individuais perante a norma previdenciária, conforme listados no inciso V do artigo 11 da Lei 8.213 de 1991 e suas alterações.”

Inquestionavelmente, se faz necessário anexar a “Ratificação de informações sobre incidências tributárias nas contratações de serviços prestados por profissionais autônomos”, pela assessoria contábil da Recorrente, como prova cabal de que a utilização de encargos de 20% para os profissionais autônomos é um procedimento legal, baseado em normas específicas e legais.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

2.0 - Das Contrarrazões:

Não houve contrarrazões.

3.0 - Da Análise Técnica:

A Licitante MKS ENGENHARIA LTDA alega ter cometido erros meramente formais na sua Proposta e que essa CPL deveria fazer a correção para mais ou para menos.

Vejamos o que diz o item 10.10 do Edital:

10.10. A Comissão Permanente de Licitação, ao conferir a planilha, constatando erro de cálculo ou de anotação no preenchimento da mesma, fará a correção de modo a prevalecer os preços unitários propostos pelo licitante. Para efeito de classificação, o preço passará a ser aquele encontrado após as correções, quer seja este para mais ou para menos; (grifo nosso)

O erro de cálculo de que trata o item acima é referente às operações matemáticas básicas: adição, subtração, multiplicação e divisão. Em caso de um erro de multiplicação do preço unitário com a quantidade, por exemplo. E não erro em uma fórmula.

A Licitante, equivocadamente, considerando que houve ERRO FORMAL, apresentou nova Composição de BDI e Planilha do Orçamento passando o valor de R\$ 256.331,84 para R\$ 283.367,84, ou seja, com majoração do valor.

No entanto, a correção da planilha não pode majorar o preço ofertado, conforme determina o item 7.9. do Anexo VII-A da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 5/2017:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:
(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
(destacamos)

Com relação à apresentação na Proposta de um percentual de lucro inferior ou lucro zero aos valores de referência do DNIT e Acórdãos de TCU, de fato, merece reforma o entendimento do julgamento recorrido, pois no Acórdão nº 839/2020-Primeira Câmara suscitado pela Recorrente o TCU estabeleceu que a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não significa necessariamente a inexecutabilidade da proposta apresentada:

36. Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a executabilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.

37. A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

(TCU, Acórdão nº 839/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, Ata nº 3/2020 – 1ª Câmara, Sessão de 11/2/2020 – Ordinária.)

No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-Plenário da referida Corte de Contas, conforme Ementa transcrita adiante:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).
(TCU, Acórdão 3.092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Ata nº 45/2014 – Plenário, Sessão de 12/11/2014 – Ordinária.)

Por fim, no que concerne à aplicação do montante de 20% para os encargos sociais dos Engenheiros, embora tal percentual se aplique aos autônomos, a utilização de equipe integralmente contratada nessa modalidade pode gerar riscos à fiel execução do objeto licitado. De qualquer sorte, ainda que não haja óbice legal para a utilização de tal modalidade de contratação e isto por si só não seja motivo suficiente para a desclassificação da Licitante, o fato é que persistem os demais vícios da sua Proposta referidos acima, ensejando a manutenção da sua desclassificação.

4.0 – Conclusão:

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **MKS ENGENHARIA LTDA.**, persistindo irregularidades na sua Proposta, mantendo-a **DESCLASSIFICADA** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

Diante do Parecer transcrito acima, verifica-se que ainda persistem vícios na Proposta da Recorrente que impõem a manutenção da sua desclassificação.

III – DISPOSITIVO

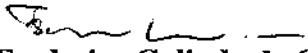
Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide dar **PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **MKS ENGENHARIA LTDA.**, persistindo irregularidades na sua Proposta, mantendo-a **DESCLASSIFICADA** para o certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Comissão ou provimento total do Recurso Administrativo interposto.


Aracaju/SE, 03 de julho de 2023.


Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:


Dayse Bomfim Santos



Izabelly Noaly Santana Silva


Luziete Tavares Carvalho


Naira Maria Rêgo de Carvalho

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 10/07/2023.


Anderson das Neyes Nascimento
Diretor-Presidente